



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000905/2004-79
Recurso nº. : 146.957
Matéria : IRPJ – Exs: 2000 a 2003
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE
CANA DA ZONA DE GUARIBA - COOPECREDI
Recorrida : 8ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 101-95.593

PRELIMINAR – NULIDADE – LANÇAMENTO – BASE DE CÁLCULO – ERRO – Inexistência de causa de nulidade. Eventual equívoco na apuração da base de cálculo não nulifica o lançamento, posto que se trata de matéria de mérito sujeita à apreciação em julgamento administrativo.

IRPJ – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – OPERAÇÕES FINANCEIRAS – As aplicações financeiras, de um modo geral, das Cooperativas de Crédito Rural não são consideradas atos cooperativos de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 109.711/RS). Excetua-se as aplicações financeiras efetuadas junto a outras Cooperativas de Crédito às quais seja associada, por expressa previsão do art. 79 da Lei 5764/71.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA – COOPECREDI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

• PROCESSO Nº. : 16327.000905/2004-79
ÁCORDÃO Nº. : 101-95.593


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e SANDRA MARIA FARONI.



PROCESSO Nº. : 16327.000905/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.593

Recurso nº. : 146.957

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE
CANA DA ZONA DE GUARIBA - COOPECREDI

RELATÓRIO

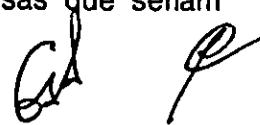
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA - COOPECREDI, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 223/256) contra o Acórdão nº 6.421, de 26/01/2005 (fls. 179/194), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 105.

Segundo o Termo de Verificação – IRPJ (fls. 114/118), o crédito tributário foi constituído em razão da exclusão indevida do lucro líquido dos anos-calandário de 1999, 2000, 2001 e 2002, dos rendimentos de aplicações financeiras em instituições fora do âmbito cooperativo, consoante legislação de regência (art. 79 da Lei nº 5.764, de 16/12/1971; arts. 182 e 183 do RIR/1999).

De acordo com a autoridade autuante, tais rendimentos por não resultarem de atos cooperativos estão fora do campo de não incidência de que gozam as sociedades cooperativas e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda. Tais rendimentos foram informados em DIRF's entregues por diversas instituições financeiras.

No Termo Fiscal, o autuante presta ainda, as seguintes informações:

- por reiteradas vezes a contribuinte foi intimada a fornecer relação detalhada mensal das aplicações financeiras efetuadas pela Cooperativa e as despesas que seriam



dedutíveis, (...) – folhas 33 – quando foi questionada quanto às receitas obtidas de aplicações financeiras em operações com “não cooperados”; a resposta dada (...) – vide fls. 34 – é de que o mesmo não mantinha operações com não cooperados, resposta que posteriormente se constatou ser inverídica;

- em 10/11/2003, a então fiscalizada foi intimada (fls. 38) a informar os valores mensais obtidos com as Rendas de Títulos e Valores Mobiliários (conta COSIF 7.1.5.00.00 - 3) subdivididas nas sub-contas especificadas pelo mesmo COSIF, para o período de junho de 1998 a abril de 2003. A intimação foi reiterada em 23/01/2004 (fl. 47), quando, então, a interessada forneceu dados concernentes a receitas dos anos-calendário de 1999 e 2000, somente. A entrega de todas as informações sempre foi postergada e demorada;
- a interessada foi intimada (fl. 53) e reintimada (fl. 59) a esclarecer detalhadamente, relacionando os valores correspondentes, das despesas financeiras correlatas às receitas financeiras de Rendas Fixas por ela percebidas, quanto aos exercícios de 1999 a 2002. Cópia da reintimação foi enviada ao advogado e aos procuradores da Cooperativa (fl. 61). Tais intimações não foram cumpridas até o encerramento da fiscalização;
- não há registro dos débitos apurados pela fiscalização em DCTF entregues pela contribuinte;
- desde o início, a obtenção dos dados necessários ao desenvolvimento dos trabalhos fiscais foi sempre difícil;
- as informações extraídas das DIRF's foram confrontadas com as planilhas de receitas em aplicações financeiras fornecidas pelo contribuinte e com as DIPJ's (fls. 63 a 88), observando que as únicas retenções de fonte referem-se ao ano-calendário de 1999 e totalizam R\$ 12.376,81 (fl. 64);
- para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ devido, assumiu-se que os valores anuais das planilhas fornecidas pelo contribuinte e pelas DIRPJ's estão corretos e foram deduzidos os valores aplicados na COCECRER – Cooperativa Central de Crédito Rural do Estado de São Paulo – por tratar-se de operações entre cooperativas. Para a apuração do IRPJ devido foi ainda feita imputação, como crédito do contribuinte, do imposto retido na fonte no valor de R\$ 12.376,81, apurados pelas DIRF's.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 121/147, acompanhada dos documentos de fls. 150/172.

PROCESSO Nº. : 16327.000905/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.593

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002

PRELIMINAR. NULIDADE. LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. ERRO.

Inexistência de causa de nulidade. Eventual equívoco na apuração da base de cálculo não nulifica o lançamento, posto que se trata de matéria de mérito sujeita à apreciação em julgamento administrativo.

IRPJ. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras, não cooperativas, não se caracterizam como atos cooperados e o seu resultado sujeita-se à incidência do imposto de renda.

Lançamento Procedente

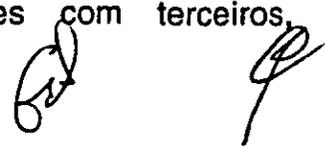
Ciente da decisão em 28/02/2005 (fls. 197) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 22/03/2005 (fls. 198), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, para lavrar o auto de infração, o autuante utilizou os rendimentos brutos de aplicações financeiras, deduzindo apenas os rendimentos obtidos junto a Cooperativa Central de Crédito Rural do Estado de São Paulo – CECECRER, constituindo o crédito tributário sobre todo o montante. Porém, deveria extrair dos rendimentos brutos, todas as despesas inerentes a estas operações, tais como despesas de captação, despesas de obrigações por empréstimos e repasses, despesas de depósitos a prazo etc., ou seja, somente após a dedução dessas despesas é que se poderia chegar ao resultado tributável na operação;

PROCESSO Nº. : 16327.000905/2004-79

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.593

- b) que o IRPJ somente pode ser exigido após apurado o lucro líquido, isto é, após deduzidas todas as demais despesas operacionais da atividade, fato esse não observado pela fiscalização;
- c) que o próprio PN CST 73/75, entende que devem ser deduzidas as despesas operacionais e demais despesas comuns às duas espécies de receita para se chegar ao resultado tributável nas operações com não-associados, sob pena de tributar algo não permitido na legislação fiscal. Assim, o lançamento do crédito tributário deve ser declarado nulo pela autoridade julgadora, já que eivado de vício de forma;
- d) que a recorrente é constituída como Cooperativa de Crédito Rural e dado sua natureza jurídica, se destaca pela cooperação de seus associados que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro;
- e) que, não obstante o conceito dado ao ato cooperado, é sabido que as sociedades cooperativas em geral, exceto às de crédito, podem interagir com terceiros, diferentemente das cooperativas de crédito, que por imposição do órgão instituidor e regulamentador, está impedida de exercer atividade alheia ao seu objeto social;
- f) que o BACEN, através da Resolução nº 2771/2000, foi taxativo que essas sociedades somente podem operar com associados que participam de uma mesma atividade, não admitindo, portanto, manter operações financeiras com não-associados. A resolução dispõe que as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos de seus associados, bem como a liberação de empréstimos restringe-se, exclusivamente, a seus associados. Assim, as cooperativas de crédito não podem manter operações com terceiros.



diferentemente das cooperativas de produção, fato este que se conclui da impossibilidade de se falar em resultado tributável pela recorrente, haja vista que todo o seu resultado é proveniente de operações com associados;

- g) que, quando a sociedade cooperativa de crédito pratica essas operações, ela realiza seu negócio fim, pois vem ao encontro de seu objeto social, e o faz mediante o exercício de uma atividade financeira que ela necessita praticar, externamente, no mercado financeiro, para tornar possível a consumação do negócio interno, correspondente ao serviço que ela se dispôs a prestar ao associado, portanto, é o puro ato cooperativo consignado no art. 79 da lei cooperativista;
- h) que as aplicações financeiras das cooperativas de crédito têm por objetivo proteger o poder aquisitivo dos recursos dos cooperados, que neste momento está em poder da cooperativa de crédito, pois esta age em nome daquele. O ganho real nestas aplicações é o mesmo que seria obtido pelo cooperado caso os recursos estivessem em seu caixa, ao invés de estarem sob administração temporária da sociedade cooperativa de crédito;
- i) que, se assim não fosse, estaria ocorrendo *bin in idem*, na medida que se reveste na dupla imposição de um mesmo imposto sobre uma mesma fonte;
- j) que a fiscalização lavrou o auto de infração sem considerar os efeitos das despesas financeiras oriundas dos empréstimos contraídos junto a outras instituições financeiras, cujos recursos são utilizados para repassar aos cooperados;
- k) que, não prevalecendo o argumento como ato cooperado, todo o rendimento de aplicação financeira, ao menos deve ser levado em consideração que a interpretação restrita do Fisco não deve prevalecer em detrimento da recorrente, pois neste



PROCESSO Nº. : 16327.000905/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.593

caso está dando tratamento desigual em operações da mesma particularidade.

Às fls. 278, o despacho da DEINF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 16327.000905/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.593

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

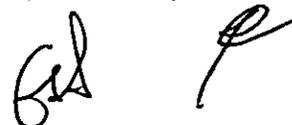
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita nulidade do auto de infração, em razão de equívoco na apuração da base de cálculo – por não ter sido deduzido o valor das despesas correspondentes aos rendimentos brutos das aplicações financeiras.

Deixo de apreciar citada preliminar, pois, na verdade, constitui matéria de mérito, a qual sujeita-se à apreciação em julgamento administrativo e, portanto não cabe a alegação de anulação do auto de infração. Tanto é assim que o próprio Decreto nº 70.235/1972, em seu artigo 60 estabelece que *“As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”*.

Assim, não se trata de nulidade como pretende a recorrente, por outro lado, a mesma não informa, nem comprova, em momento algum os valores das despesas que não teriam sido consideradas pela fiscalização e que seriam correspondentes às aplicações financeiras cujos rendimentos foram objeto de tributação.

Por outro lado, a autoridade autuante informa (fls. 117), que foram deduzidos da base de cálculo informada nas planilhas fornecidas pela então fiscalizada os valores aplicados na COCECRER – Cooperativa Central de Crédito Rural do Estado de São Paulo – por tratar-se de operações entre cooperativas. Para a apuração do IRPJ devido foi ainda feita imputação, como crédito do contribuinte, do imposto retido na fonte no valor de R\$ 12.376,81, apurados pelas DIRF's.



PROCESSO Nº. : 16327.000905/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.593

Assim, não assiste razão à impugnante quanto à arguição de nulidade por erro na apuração da base de cálculo do imposto lançado.

Quanto ao mérito, como visto do relatório, a matéria colocada para exame na presente instância diz respeito à exclusão, na apuração do lucro real, das receitas financeiras auferidas pela recorrente em aplicações no mercado financeiro junto à instituições que não integram o sistema cooperativo brasileiro.

O tema – autuação decorrente da exclusão das aplicações financeiras da tributação, por não serem enquadradas no conceito de atos cooperativos – não é novo neste colegiado.

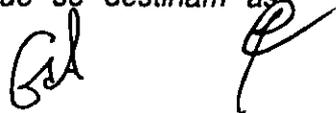
Assim, peço vênia para transcrever parte do voto condutor proferido pela saudosa Conselheira Tania Katz Moreira no Acórdão nº 108-05.891, de 20/10/1999, que tão bem apreciou os aspectos relevantes das aplicações financeiras nas cooperativas de crédito.

As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, sem objetivo de lucro, constituídas para prestar serviços aos associados (art. 3º e 4º da Lei nº 5.764/71). Constituem gênero societário específico para a prática dos denominados “atos cooperativos”, definidos como aqueles praticados “entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução de seus objetivos sociais” (art. 79). Somente o resultado desses atos está excluído da incidência tributária.

As aplicações efetuadas em instituições financeiras em geral não se enquadram na definição de atos cooperativos, dada a objetividade e clareza daquela definição. Se alguma dúvida houvesse, veja-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão proferido em 17.03.97, no julgamento do Recurso Especial nº 109.711/RS:

“Tributário. Repetição de Indébito. Cooperativa. Aplicações de Sobras de Caixa no Mercado Financeiro. Negócio Jurídico que Extrapola à Finalidade Básica dos Atos Cooperativos. Imposto de Renda. Incidência.

1 – A atividade desenvolvida junto ao mercado de risco não é inerente à finalidade a que se destinam as



Cooperativas. A especulação financeira, como forma de obtenção do crescimento da entidade, não configura ato cooperativo e extrapola dos seus objetivos institucionais.

II – As aplicações de sobra de caixa no mercado financeiro, efetuadas pelas Cooperativas, por não constituírem negócios jurídicos vinculados à finalidade básica dos atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

III – Recurso Provido. Decisão por maioria.”

E, mais recente, o Acórdão proferido em 12.05.98, no julgamento do Recurso Especial nº 109.714/RS:

“Tributário. Operações Financeiras. Cooperativas. Lei nº 5.764/71, art. 111 (RIR/80, art. 129).

1. As operações financeiras das cooperativas decorrentes de sobras de caixa que produzem lucro estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda.

2. A isenção prevista na Lei nº 5.764/71, em c/c o art. 111, RIR/80, art. 129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa.

3. Não são atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa.

4. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com a finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas.

5. A norma isencional não suporta interpretação extensiva, salvo situações excepcionais.

6. Recurso provido.”

No tocante aos argumentos da recorrente, de que em se admitindo o lançamento do crédito quanto à incidência de tributação sobre aplicações financeiras, dever-se-ia, em contrapartida, excluir as respectivas despesas de captação, administração da carteira e distribuição do resultado, não assiste qualquer razão a tal pretensão. Não há nos autos qualquer notícia de custo ou dispêndio adicional da recorrente para captação de recursos com vista à aplicações financeiras. E não poderia ser de outro modo.

PROCESSO Nº. : 16327.000905/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.593

O objetivo social das cooperativas de crédito não é captar recursos para aplicações financeiras, essas somente deverão ocorrer quando existir sobras ou recursos ociosos existentes no seu caixa, devendo constituir-se em transações eventuais e excepcionais, sob pena de desvirtuamento da finalidade precípua desse tipo de cooperativa, portanto, não há qualquer fato que justifique a solicitada dedutibilidade de despesas.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes possui farta jurisprudência firmada nesse sentido, sendo possível destacar, entre inúmeros, os seguintes julgados:

IRPJ – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – OPERAÇÕES FINANCEIRAS – As aplicações financeiras, de um modo geral, das Cooperativas de Crédito Rural não são consideradas atos cooperativos de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 109.711/RS). Excetua-se as aplicações financeiras efetuadas junto a outras Cooperativas de Crédito às quais seja associada, por expressa previsão do art. 79 da Lei 5764/71. (Acórdão nº 108-05.943, Sessão de 07/12/1999).

IRPJ – COOPERATIVAS DE CRÉDITOS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Os resultados obtidos pelas cooperativas de crédito em aplicações financeiras junto a terceiros estão submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda por não se caracterizarem como ato cooperado. Quando essas aplicações financeiras forem efetuadas junto a outra sociedade cooperativa de crédito da qual a aplicadora seja filiada, configuram-se como verdadeiros atos cooperados, considerando-se abrangidos na respectiva finalidade e objetivos sociais, não submetendo-se à tributação para o IRPJ. (Acórdão nº 103-20.363, Sessão de 16/08/2000).

IRPJ – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – OPERAÇÕES FINANCEIRAS – As aplicações financeiras, de um modo geral, das Cooperativas de Crédito Rural não são consideradas atos cooperativos de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 109.711/RS). Excetua-se as aplicações financeiras efetuadas junto a outras Cooperativas de Crédito às quais seja associada, por expressa previsão do art. 79 da Lei 5764/71. (Ac. 108-06008 – Sessão de 22/02/2000)

IRPJ - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - As aplicações financeiras realizadas com não associados, não configuram atos cooperativos, cujos

PROCESSO Nº. : 16327.000905/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.593

resultados positivos se sujeitam à incidência do imposto de renda. A isenção das cooperativas decorre da essência dos atos por elas praticados e não da natureza de que elas se revestem. Isenção somente pode ser concedida por lei. (Acórdão 105-13149, Sessão de 12/04/2000)

IRPJ - COOPERATIVAS DE CRÉDITOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Os resultados obtidos pelas cooperativas de crédito em aplicações financeiras junto a terceiros estão submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda por não se caracterizarem como ato cooperado. Quando essas aplicações financeiras forem efetuadas junto a outra sociedade cooperativa de crédito da qual a aplicadora seja filiada, configuram-se como verdadeiros atos cooperados, considerando-se abrangidos na respectiva finalidade e objetivos sociais, não submetendo-se à tributação para o IRPJ. (Ac. 103-20363 – Sessão de 16/08/2000)

IRPJ e CSL – Sociedades Cooperativas – Aplicações Financeiras – Cooperativa de Crédito – Os atos praticados entre cooperativas associadas, para consecução de seus objetivos sociais, são atos cooperados. Aplicações financeiras realizadas por cooperativa de crédito junto a outra cooperativa de crédito, que atua como centralizadora, são atos cooperados e o seu resultado escapa à incidência tributária. As aplicações financeiras realizadas junto a outras instituições financeiras, não cooperativas, não se caracterizam como atos cooperados, sujeitando-se à incidência da norma tributária o resultado positivo nelas obtido. Incabível a exigência do imposto sobre a totalidade dos rendimentos produzidos pelas aplicações. (Ac. 108-05933 –Sessão de 11/11/1999).

Com relação ao pleito da recorrente, no sentido de deduzir, na presente instância, as despesas operacionais e demais despesas comuns, decorrentes das receitas financeiras auferidas, registre-se que, por reiteradas vezes a mesma foi intimada a fornecer relação detalhada mensal das aplicações financeiras efetuadas, bem como as despesas correspondentes que seriam passíveis de dedução (fls. 33). Na resposta fornecida à fiscalização (fls. 34), informou que não mantinha operações com não cooperados, aliás, resposta que posteriormente se constatou inverídica.

A seguir, foi novamente intimada em 10/11/2003 (fls. 38); outra vez em 23/01/2004 (fls. 47), sendo que entrega das informações sempre foi postergada e demorada, conforme as palavras da autoridade autuante.



Em 19/03/2004 (fls. 53), foi novamente intimada, com reintimação em 15/04/2004 (fls. 55) e nova reintimação em 14/06/2004 (fls. 59), a esclarecer detalhadamente os valores das despesas financeiras correlatas às receitas financeiras por ela auferidas, quanto aos exercícios de 1999 a 2002. Cópia da reintimação foi enviada ao advogado e aos procuradores da Cooperativa (fl. 61). Referidas intimações não foram cumpridas até o encerramento da fiscalização.

Como visto acima, ao invés de prestar todas as informações solicitadas pelo representante do Fisco – obrigação que lhe é imposta pela legislação de regência – a recorrente usou o expediente de retardar ao máximo as informações, ou ainda, não prestar os esclarecimentos necessários, ou então responder apenas parcialmente às intimações. No caso das despesas correlatas às receitas em nenhum momento respondeu aos quesitos que lhe foram formulados, tampouco fornecendo os documentos correspondentes.

Nessas condições, acolher o pedido da recorrente, corresponderia à reabertura da ação fiscal, o que não é mais possível.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 21 de junho de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

